



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028156-43.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados BANCO ITAUCARD S/A e MULTIVISI COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI ME, são apelados/apelantes CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS PRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e NIUZETE BARBOSA DOS SANTOS PRADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.920

APELAÇÃO Nº: 1028156-43.2021.8.26.0002

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 13ª
VARA CÍVEL**

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

**APELANTES: BANCO ITAUCARD S/A; MULTIVISI COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA.; E CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS PRADOS E
NIUZETE BARBOSA DOS SANTOS PRADO.**

**APELADOS: BANCO ITAUCARD S/A; MULTIVISI COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA.; E CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS PRADOS E
NIUZETE BARBOSA DOS SANTOS PRADO.**

Apelações e Recurso adesivo – Direito Civil e do Consumidor. Evicção ou Vício Redibitório.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, ajuizada contra Multivisi Comércio e Importação Ltda. e Banco Itaucard S.A. Autores que adquiriram produto (máquina) da primeira ré, mediante pagamento em parcelas via cartão de crédito emitido e administrado pelo segundo réu.

Cancelamento da compra e devolução do produto, contudo, com ulterior relançamento ou reprocessamento indevido do valor e inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) a ilegitimidade passiva dos réus e (ii) a responsabilidade solidária dos réus pelo relançamento indevido do valor da compra e pela inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

4. Preliminares afastadas. Legitimidade passiva dos réus caracterizada.

5. Responsabilidade solidária dos réus configurada, pois a compra foi viabilizada pelo parcelamento no cartão de crédito emitido pelo Banco Itaucard S.A. A relação é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor devido à vulnerabilidade dos autores.

6. Dano moral presumido pelo próprio fato (inscrição indevida), ou seja, in re ipsa caracterizado, cujo valor fixado a tal título em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, prestando-se como fator de desestímulo a repetição de condutas indevidas como as tratadas nos autos, não comportando exclusão ou redução, tampouco majoração.

IV. Dispositivo e Tese

7. Apelações e recurso adesivo providos.

A r. sentença de fls. 219/222, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por *Cláudio José dos Santos Prado e Niuzete Barboza dos Santos Prado* contra *Multivisi Comércio e Importação Ltda.*; e *Banco Itaucard S.A.*, para declarar inexistente o débito referente ao contrato impugnado e tratado nos autos; e condenar os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e, diante da sucumbência, devendo os réus arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autor fixados em 10% do valor integral e atualizado da condenação (principal com correção monetária e juros de mora).

Inconformada, **recorrem ambas as partes, ou seja, autores e réus.**

Por um lado, o réu *Banco Itaucard S.A.*, na apelação, apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos lançados na contestação então apresentada por referido. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aborda o funcionamento do mercado de cartão de crédito, bem como a autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (“ABECS”) e, com isso, aduz a ausência de responsabilidade do Banco. Trata do procedimento de *chargeback*. Discorre acerca das provas e ônus probatório. Diz inexistente o dano moral. Pede o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo (fls. 227/241).

No apelo da ré *Multivisi Comércio e Importação Ltda.*, referida trata resumidamente dos fatos e reprisa argumentos da contestação que então apresentou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, cuida do cancelamento da compra tratada nos autos e a respeito do estorno de valor. Aduz a ausência de responsabilidade de referida, impugnando a responsabilidade solidária. Diz ausente o dano moral. Defenda a não inversão do ônus da prova. Pede o acolhimento da preliminar suscitada; no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na exordial e, alternativamente, reclama a redução do valor condenatório. Postula o provimento da apelação apresentada por referida (fls. 247/254).

Por outro lado, no recurso adesivo, os autores *Cláudio José dos Santos Prado e Niuzete Barbosa dos Santos Prado* apresentam síntese do processado. Apegam-se ao menos em parte dos argumentos constantes da exordial. Objetivam a reforma parcial da sentença tanto em relação ao valor condenatório a título de danos morais, reclamando referidos a majoração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quanto no que toca aos honorários advocatícios de sucumbência, a fim de que passe a ser fixado o percentual teto de 20% (vinte por cento). Postulam o provimento do recurso adesivo (fls. 292/304).

Foram apresentadas contrarrazões pelos autores (fls. 276/291) e respectivamente pelos réus (fls. 318/323 e 325/328). Cada qual pede o não

provimento do recurso contrário.

Por despachos (fls. 335), com base na certidão da serventia às fls. 329, foi determinada a complementação do valor do preparo recursal, sobre vindo aos autos referido (fls. 338/340).

É o relatório.

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade e comportam cognição.

Para melhor compreensão, tal como acenado no relatório acima, extrai-se em apertadíssima síntese dos autos que se trata de **ação de rescisão contratual c.c. declaratória de inexigibilidade de débito c.c. tutela provisória**, ajuizada por *Cláudio José dos Santos Prado* e *Niuzete Barboza dos Santos Prado* contra *Multivisi Comércio e Importação Ltda.*; e *Banco Itaucard S.A.*, em linhas gerais, sob a alegação de que os autores adquiriram da primeira ré, pelo valor de R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais), conforme nota fiscal especificada nos autos, uma máquina para produção de sorvete, açaí e *frozen yogurt* junto à primeira ré, mediante pagamento em 12 (doze) parcelas, cada qual no valor de R\$ 999,24 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), mediante cartão de crédito emitido pelo segundo réu, em nome de *Cláudio José dos Santos Prado*; que houve o cancelamento da compra e venda, efetuando-se a devolução de referido equipamento e, em um primeiro momento, com o estorno de valores, contudo, em um segundo momento, em fatura ulterior, diz a parte autora que houve o indevido relançamento ou reprocessamento do valor da compra e respectivo parcelamento junto à emissora do cartão de crédito, além de inscrição do nome do primeiro autor em órgão de proteção ao crédito, daí os pedidos formulados na exordial (fls. 01/17).

Por anterior v. Acórdão então da lavra do insigne Des. Cláudio Hamilton, foi **concedida a tutela provisória de urgência** para determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (Agravo de Instrumento n.º 2188854-12.2021.8.26.0000, recurso provido, v.u., Julg. 04/10/2021). A respeito, fls. 168.

Por decisão interlocutória do MM. Juiz *a quo* foi determinado ao Banco a comprovação de ter a intermediária *Yapay* creditado na conta dos autores o valor da operação cancelada (fls. 205/206), bem como por ato ordinatório (fls. 213) esclarecer o Banco se encaminhou referida decisão-ofício à *Yapay*. Sobreveio a certidão de decurso do prazo em branco para tanto (fls. 216).

Foi, então, proferida a sentença (fls. 219/222) alvo dos respectivos recursos (fls. 227/241, 247/254 e 292/304).

Pois bem.

Os recursos não comportam sejam providos.

Com efeito, as preliminares de **ilegitimidade passiva** suscitadas pelos respectivos réus confundem-se com o mérito e com referido passam a ser analisadas.

Dito isso, extrai-se dos autos que, para além de fato incontroverso, encontra-se demonstrado que houve a aquisição pelos autores do produto especificado nos autos junto à primeira empresa ré *Multivisi Comércio e Importação Ltda.* mediante pagamento parcelado por cartão de crédito da bandeira Mastercard (terceiro que não é parte nos autos), emitido e administrado pela segunda ré *Itaucard (Banco Itaucard S/A)*

Dos autos consta a Nota Fiscal n.º 000.128.163 pertinente à compra e venda do produto (fls. 25), a fatura com o lançamento da primeira parcela (fls. 37), a ordem de coleta (devolução) do produto decorrente do **cancelamento** da compra e venda (fls. 26) e, por conseguinte, as faturas indicativas do cancelamento da compra e venda do produto (fls. 23/24 e 38/40), bem como as faturas de **relançamento ou reproprocessamento** do valor da compra e respectivas parcelas (fls. 41/49).

Aliás, quando da contestação, a ré *Multivisi* confirmou que houve o cancelamento da compra e venda do produto adquirido de referida empresa e a efetivação da respectiva coleta (fls. 93).

O *Banco Itaucard S/A*, por sua vez, deixou como fato incontroverso, quando menos por ausência de impugnação específica, que a compra e venda, o cancelamento e relançamento ou reproprocessamento de parcelas de referida compra e venda se deram em cartão emitido por referido, ainda que sustente sua ilegitimidade passiva e discorra acerca do **chargeback**, ventilando **responsabilidade de terceiro**, o qual não é parte nos autos, no caso, da *Yapay*.

Em referido específico ponto, em que pese instada a apresentar provas específicas acerca da alegação a respeito, a parte ré sequer se dignou a tanto, decorrendo o prazo em branco para tal providência (fls. 205/206, 213 e 216).

A empresa, bandeira do cartão de crédito (terceira que não é parte nos autos) e o Banco atuam conjuntamente, verdadeira parceria, uma viabilizando as transações e a outra atuando financeiramente. Este, aliás, como dito, é quem gerencia o limite de crédito, disponibiliza benefícios, enfim e, por conseguinte, não pode se furtar de sua responsabilidade na situação tratada nos autos, em caso de lançamentos indevidos nas faturas do cartão de crédito e em relação aos reflexos daí advindos.

Não é só.

Tanto a ré *Multivisi Comércio e Importação Ltda.* quanto o réu *Banco Itaucard S/A*. afiguram-se como **partes legítimas passivas**.

Uma integra a cadeia de fornecimento ou de prestação de serviços da outra.

A responsabilidade dos réus resulta efetivamente solidária, pois a compra pelos autores do produto da primeira ré foi viabilizada, bem como concretizada, através do parcelamento junto ao cartão de crédito emitido e administrado pelo segundo réu.

Adiante, à situação tratada nos autos, de plena incidência a legislação protetiva do consumidor ao caso, figurando, de um lado, os respectivos réus como fornecedores de produtos ou prestadores de serviços, conforme o caso e, de outro, os autores como destinatários de referidos.

A relação é de consumo pela mitigação do critério finalista.

A respeito do tema, hodiernamente, permite-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais e que desempenham atividades empresariais quando demonstrada a vulnerabilidade de referidos, seja técnica ou financeira. Sobre o tema a jurisprudência do C. STJ vem firmando o entendimento de **mitigação dos rigores do critério finalista, enfim, do destinatário final adotada para a proteção consumerista, autorizando, desse modo, a incidência da Lei nº 8.078/90**, nas hipóteses em que a parte, seja ela pessoa física ou jurídica, não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço,

mas que se encontra em situação de vulnerabilidade (confira-se, a respeito: AgRg no AREsp nº 646.466/ES, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma; J. 07.06.2016).

No mesmo sentido, no essencial, é o que se extrai do excerto de Recurso Especial, da relatoria da insigne Min. Nancy Andrighi:

*(...) Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. **Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica.** Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - **A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes.** Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido (...) (Recurso Especial nº 476.428 SC, Rel. Min. Nancy Andrighi).*

É o caso dos autos, porquanto infere-se que os autores, sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas em atividade empresarial afiguram-se vulneráveis tanto tecnicamente em relação ao ramo de atividade dos réus quanto financeiramente, frente a pujança e área de atuação de tais demandados, nos termos dos arts. 2º, 3º e

17 do Código de Defesa do Consumidor.

A partir de referida premissa, há de se ter o **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo**, nos termos do artigo 4º da legislação especial em comento (Lei n.º 8.078/90), inclusive com a viabilidade da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Sem olvidar, tudo quanto supramencionado, os réus não se desvencilharam em produzir provas claras, robustas e convincentes, sequer nos termos do artigo 373, II, do CPC, a justificar a manutenção do contrato e pagamentos lançados em fatura, tanto mais diante do cancelamento da compra e venda e devolução do produto, fatos incontroversos.

Com isso, não à toa, a sentença combatida considerar desfeita a relação jurídica entre as partes, bem como o dever de retorno das partes ao estado anterior (*status quo ante*), com estorno do débito cobrado (fls. 221), com declaração de inexistência do débito tratado nos autos (fls. 222).

Em relação ao **dano moral**, resulta presumido ante o próprio fato, ou seja, a inscrição indevida (*in re ipsa*).

O valor condenatório fixado na sentença em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sopesadas as especificidades do caso concreto – **não – comporta exclusão ou redução como pretendem os réus, tampouco a majoração requerida pelos autores**, eis que referido valor se afigura condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, prestando-se, ademais, como fator de desestímulo para que não voltem a ser praticadas pelos réus situações semelhantes.

Sobre o assunto – dano moral decorrente de inscrição indevida – a jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil Extracontratual - Ação declaratória de inexistência dedébito c.c. indenização por dano moral - Inadimplemento de faturas de consumo dos serviços de telefonia - Inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, também na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Contratação negada pela demandante - Ausência de prova da celebração do contrato e da prestação dos serviços - Ônus da ré (CPC, art. 373, II) - Fraude aparentemente cometida por terceiro - Responsabilidade da prestadora de serviços que decorre do risco da atividade que exerce - Negativação do nome da autora indevida - Dano moral configurado - Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento ilícito – Precedentes – Litigância de má-fé não configurada - Sentença reformada – Recurso parcialmente

provido. (TJSP; Apelação Cível 1029780-80.2023.8.26.0577; **Relator (a): Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) – destaques efetuados.

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julga parcialmente procedente – Negativação por dívida já quitada – Falha na prestação dos serviços - Danos morais – Configuração – Negativação indevida do nome do autor (dano in re ipsa) - Importância fixada na sentença que deve ser majorada, se considerado o caso concreto – Fixação em R\$ 5.000,00 - Apelo da autora parcialmente provido e negado o do réu.(TJSP; Apelação Cível 1017202-94.2023.8.26.0477; **Relator (a): Almeida Sampaio**; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) – destaques efetuados.

No mesmo sentido, a **jurisprudência de outras C. Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

Apelação. Ação declaratória c.c. indenização. Cobranças indevidas. Inexigibilidade do débito reconhecida em sentença. Negativação indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Danos morais in re ipsa. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1063995-58.2023.8.26.0100; **Relator (a): Walter Exner**; Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) – destaques efetuados.

Dessa forma, por tudo quanto acima expendido, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Não providos os apelos, por conseguinte mantida a sentença recorrida, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor integral e atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Não fixados na sentença recorrida honorários de sucumbência em desfavor dos autores, não há falar em majoração de honorários advocatícios em relação a referidos.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento às apelações e ao recurso adesivo.**

JOÃO ANTUNES
Relator